



ACÓRDÃO N.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 201130256147
EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: SERGIO OLIVA REIS
EMBARGADO: MARIA DO PILAR FAYAL PINTO
ADVOGADO: BRASIL RODRIGUES DE ARAÚJO
EMBARGADO: ACÓRDÃO N. 152.717
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA LOBATO PEREIRA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO: FGTS – SERVIDOR TEMPORÁRIO – SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO – DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EQUIPARAÇÃO À CULPA RECÍPROCA – PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO ARE 709.212 – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE -RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Embargos de Declaração em Apelação Cível:
2. A questão principal versa acerca do pagamento de FGTS a servidor contratado em violação ao art. 37 da Constituição Federal, havendo no recurso a alegação de omissão quanto à Lei Complementar Estadual n. 07/1991 e Lei Estadual n. 5810/1994 e ainda o pedido de prequestionamento dos arts. 37, IX da Constituição Federal e 206, §2º do Código Civil.
3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgRg no RE 830.962 e do AgRg 895.070 estendeu aos servidores temporários em casos análogos os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, na linha do RE 596.478-RG.
4. No que tange ao art. 37, IX da Constituição Federal, à mingua da nulidade da contratação, esta fora equiparada à culpa recíproca entre servidor e administração, na esteira do REsp 1.1110.848/RN, fazendo erigir o direito ao depósito fundiário.
5. A Prescrição deve ser computada nos exatos termos do ARE 709.212, porquanto assentado que a contratação ocorreu em 03/03/1992 e a dispensa em 16/04/2009. Afastando-se, por conseguinte, a alegação de Prescrição Bienal (art. 206, §2º do Código Civil).
6. Acórdão exarado em conformidade com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
7. Inocorrência dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, que guarda correspondência com art. 1.022 CPC/2015.
8. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL, tendo como agravante o ESTADO DO PARÁ e agravados ACÓRDÃO N. 152.717 e MARIA DO PILAR FAYAL PINTO.
Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª



Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.
Belém, 04 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 201130256147
EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: SERGIO OLIVA REIS
EMBARGADO: MARIA DO PILAR FAYAL PINTO
ADVOGADO: BRASIL RODRIGUES DE ARAÚJO
EMBARGADO: ACÓRDÃO N. 152.717
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA LOBATO PEREIRA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, que guarda correspondência com o art. 1012 do CPC/2015, interpostos pelo ESTADO DO PARÁ em que são embargados MARIA DO PILAR FAYAL PINTO e o v. Acórdão n. 152.717, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA: NULIDADE DO CONTRATO – INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – FGTS DEVIDO – INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE – DECISÃO UNÂNIME

Aduz a ocorrência de omissão, face a ausência de previsão legal de pagamento de FGTS a servidores com vínculo temporário com a administração Pública, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 07/1991 e da Lei Estadual n. 5810/1994.

Afirma que o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, aplica-se tão somente na hipótese de regular depósito em favor do servidor.

Por fim, prequestiona o art. 37, IX da Constituição Federal e o art. 206, §2º do Código Civil. É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.



Prima facie, importante esclarecer que o Acórdão atacado, em decisão unânime desta Câmara, conheceu do recurso de apelação interposto por MARIA DO PILAR FAYAL PINTO em face do ESTADO DO PARÁ, dando-lhe parcial provimento, no sentido de reconhecer o direito ao FGTS referente ao pedido trabalhado, com incidência da Prescrição Quinquenal, além de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valo da condenação.

Em que pese a alegação de omissão do Embargante, insta consignar que a decisão atacada pauta-se em julgamentos emanados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nos quais, fora reconhecido o direito à percepção do FGTS a servidor temporário, considerando a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, à mingua da nulidade da admissão, a qual, in casu, fora efetivada com fundamento na Lei 07/1991 e Lei n. 5810/1994, senão vejamos:

1ª TURMA STF

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014) (Grifo nosso)

2ª TURMA STF

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contratação temporária. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 4. Agravo regimental não provido. (RE 895070 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC



08-09-2015) (Grifo nosso)

O entendimento acima esposado, reforça-se pela equiparação à culpa recíproca da nulidade da contratação temporário, na esteira do REsp 1.110.848/RN:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO DE TRABALHO. FGTS DEVIDO. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. PAGAMENTO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE.

1. Na hipótese dos autos, em que reconhecida a nulidade do contrato temporário celebrado com a parte recorrida, aplica-se o entendimento firmado no REsp 1.110.848/RN, de Relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 3.8.2009, de que "a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS". Precedentes do STJ.

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido quanto à nulidade da contratação temporária, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 622.748/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015)

Noutra ponta, no que concerne à Prescrição, na esteira da Acórdão atacado e em que pese o pedido de prequestionamento do art. 206, §2º do Código Civil (Prescrição Bial de Prestação Alimentar), importante consignar que o valor das parcelas deverá observar o prazo prescricional nos exatos moldes do ARE 709.212 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes a ser calculado em sede de cumprimento de sentença, porquanto assentado que a contratação ocorreu em 03/03/1992 e a dispensa em 16/04/2009:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Desta feita, não se depreende do decisum embargado a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, fundamentos vinculativos descritos no art. 535, do Código de Processo Civil, observando-se a impossibilidade



de rediscutir a matéria ventilada no julgamento, não cumprindo outra providência senão desacolher, novamente, a pretensão do recorrente. Vejamos a Doutrina e a Jurisprudência:

"A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque mal escrita à mão ou com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis." (DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. V. 3. JusPodivm: Salvador, 2007, p. 159)

"A função da via aclaratória é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e conclusão assumida. Não é ambiente para o reexame do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão." (EDcl no REsp nº 823.956/SP, Rel.Min. José Delgado, 1ª t., j. em 19.09.2006) EMBARGOS REJEITADOS." (Embargos de Declaração Cível nº 345.706-5/01, Ac. nº 5090, 15ª Câmara Cível, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j.: 30/08/2006, DJ: 7204 - negritou-se); TJ/PR, EmbDecCv 0335903-1/01, 8ª Câmara Cível, julgado em 28/06/2007).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, firmo entendimento quanto à manutenção e voto pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, apresentando-o em mesa, na forma do art. 1024, §1º do Código de Processo Civil de 2015.

É como voto.

Belém (PA), 04 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora-Relatora